

Projeto de Lei N.º 018/2023 de 02 de Outubro de 2023.

**Estima a Receita e fixa a Despesa do  
Município para o exercício financeiro  
de 2024.**

**O Prefeito Municipal de Penaforte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal de Penaforte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

**I** - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Municipal, direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Art. 2º.** A Receita Orçamentária é estimada em **R\$ 48.380.000,00 (quarenta e oito milhões e trezentos e oitenta mil Reais).**

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$</b>	<b>52.361.000,00</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	R\$	1.509.000,00
CONTRIBUIÇÕES	R\$	200.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	R\$	388.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$	10.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	R\$	50.074.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$	180.000,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.527.000,00</b>
ALIENAÇÃO DE BENS	R\$	10.000,00
TRANSFERENCIA DE CAPITAL	R\$	1.417.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	R\$	100.000,00
<b>DEDUÇÕES DE RECEITA</b>	<b>-R\$</b>	<b>5.508.000,00</b>
DEDUÇÕES DO FUNDEB	-R\$	5.508.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA ORÇADA</b>	<b>R\$</b>	<b>48.380.000,00</b>

**Art. 3º.** A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em **R\$ 48.380.000,00 (quarenta e oito milhões e trezentos e oitenta mil Reais).**

DISTRIBUIÇÃO POR ORGÃOS	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	2.095.000,00	-	2.095.000,00
GABINETE DO PREFEITO	606.000,00	-	606.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	232.000,00	-	232.000,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	139.000,00	-	139.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	3.169.000,00	-	3.169.000,00
SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE	719.000,00	-	719.000,00
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	6.076.000,00	-	6.076.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	557.000,00	-	557.000,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA	523.000,00	-	523.000,00
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	1.162.000,00	-	1.162.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	16.330.000,00	-	16.330.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	200.000,00	-	200.000,00
SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PUBLICOS	770.000,00	-	770.000,00
GUARDA MUNICIPAL	9.000,00	-	9.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	50.000,00	1.319.000,00	1.369.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE	-	2.666.000,00	2.666.000,00
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	-	621.000,00	621.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	-	11.088.000,00	11.088.000,00
FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	-	49.000,00	49.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>32.637.000,00</b>	<b>15.743.000,00</b>	<b>48.380.000,00</b>

**Art. 4º.** A despesa fixada à conta dos recursos previstos no presente Orçamento, observada a programação constante do Detalhamento das Ações, em anexo, apresenta, por órgão, o desdobramento de que trata os Quadros, anexo a esta Lei.

**Parágrafo único** - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, total ou parcialmente, as categorias de programação constantes desta Lei, mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, a fim de ajustar a programação aprovada às competências e atribuições definidas para cada órgão ou entidade.

**Art. 5º.** - Fica o Poder Executivo e Poder Legislativo no âmbito de sua execução orçamentária, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

**I.** Anulações de Dotações fixados neste Projeto de Lei, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa, por anulação total ou parcial das dotações na forma do Art. 43 § 1º Inciso III da Lei 4.320/64, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, respeitadas as disposições constitucionais;



**II.** Excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro, até o limite do excesso arrecadado conforme o do Art. 43 § 1º Inciso II da Lei 4.320/64;

**III.** Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, até o limite do superávit financeiro existente, na forma do Art. 43 § 1º Inciso I da Lei 4.320/64;

**IV.** Operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício, até o limite da operação contratada, na forma do Art. 43 § 1º Inciso IV da Lei 4.320/64;

**V.** Dotações consignadas à reserva de contingência quando ocorrer passivos contingentes ou no último mês do exercício financeiro;

**Parágrafo Único** - Excetuam-se dos Créditos Suplementares transferências entre Fontes de Recurso e criação de novas Fontes dentro do mesmo órgão e elemento de despesa, permanecendo inalterada a classificação funcional programática, devendo essas inclusões, alterações e/ou transferências de fontes constar em documento próprio.

**Art. 6º** - Fica a Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementar até o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU e/ou transferidos voluntariamente de órgãos Estaduais e Federais.

**Art. 7º** - Fica a Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, até o limite de 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, e demais Operações de Crédito até o limite 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida, observadas às limitações legais vigentes, no tocante ao endividamento.

**Art. 8º** - Sobre as Emendas Parlamentares Impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA):

**§ 1º.** As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde. [\[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2022\].](#)

**§ 2º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2022\].](#)

**§ 3º.** É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações previstas neste artigo, correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República. [\[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2022\].](#)

- § 4º. Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária às emendas apresentadas, independente da autoria, respeitando o Princípio da Impessoalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2022).
- § 5º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2022).
- § 6º. No caso de Impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integra a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2022).
- I. – Até cento e vinte (120) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
  - II. – Até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
  - III. – Até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
  - IV. – Se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária:
    - a) Após o prazo previsto no inciso IV § 6º supra, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.
    - b) Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (zero virgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
    - c) Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção do incidente sobre o conjunto das despesas discriminárias.
    - d) Não constitui causa para impedimento técnico:
      - I. Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observando o disposto na alínea c do inciso IV deste artigo;
      - II. O óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,
      - III. A alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para execução da programação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Penaforte - CE, em 02 de Outubro de 2023.

RAFAEL FERREIRA  
ANGELO:04750272485

Assinado digitalmente  
por RAFAEL FERREIRA  
ANGELO:04750272485

***Rafael Ferreira Ângelo.***  
***Prefeito Municipal***

**LEI ORÇAMENTARIA EXERCÍCIO 2024**  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA ARRECADADA**  
**NOS 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

A arrecadação da receita orçamentaria desta prefeitura nos três últimos exercícios financeiros se deu da seguinte forma:

<b>Exercício</b>	<b>Total Arrecadado (R\$)</b>
2020	29.705.784,49
2021	32.401.730,63
2022	40.500.693,80

A variação percentual da arrecadação total dos exercícios supracitados atingiu o seguinte montante.:

<b>Exercício</b>	<b>Percentual de aumento</b>
2020 para 2021	9,08
2021 para 2022	25,00